

A. I. Nº - 206960.0020/14-0
AUTUADO - CDGN LOGÍSTICA S/A
AUTUANTE - JUAREZ ANDRADE CARVALHO
ORIGEM - SAT/COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 01.09.2016

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0152-04.16

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. ATIVIO FIXO. FALTA DE PAGAMENTO. O contribuinte comprova que já havia recolhido o imposto antes da ação fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 24/09/2014, exige ICMS no valor de R\$432.373,70 acrescido da multa de 60%, sob a acusação de o contribuinte ter deixado de recolher o imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento nos meses de maio e junho de 2011.

A empresa impugna o lançamento fiscal (fls. 50/53). Após transcrever a planilha de cálculo elaborada pelo fiscal autuante relativa ao diferencial de alíquota que não foi recolhido, apresenta os seguintes argumentos:

1. o inciso III, alínea "a" do art. 16 da Lei nº 7.014/96 estabelece alíquota de 12% nas operações com caminhões compreendidos na posição da NBM/SH 8701.20.00, conforme transcreve. Inclusive esta própria Secretaria de Fazenda, através do Parecer da DITRI nº 00388/2011, de 07/01/2011, já havia se manifestado nesta linha de entendimento.

Em assim sendo, calculou e efetuou o recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS relativo às aquisições através da Notas Fiscais nºs 116278, 116279, 116280, 116281, 116282, 116283, 116284, 116285, 116286 e 116287, no valor de R\$141.441,90, com a alíquota de 12%.

2. Calculou e recolheu o diferencial de alíquota de ICMS no valor de R\$149.489,90, considerando a alíquota de 17%, relativo aos bens constantes nas Notas Fiscais de nºs 4565, 4566, 4567, 4568, 4569, 4570, 4571, 4572, 4573, 4574 e 4575, já que tais bens não se encontravam compreendidos na posição NBM/SH 8701.20.00.

Deste modo, efetuou o recolhimento das diferenças de alíquotas de ICMS em um total de R\$290.931,80, anexando tal recolhimento aos autos (fl. 51 do PAF), bem como, cópia dos documentos fiscais autuados (fls. 26/36).

Requeru a extinção do Auto de Infração.

O fiscal autuante presta sua informação fiscal (fls. 104/106). Ressalta que a empresa recolheu, em 08/08/2011, o valor de R\$290.931,80, com o código de receita "775 - ICMS REGIME NORMAL - TRANSPORTES", conforme relação de DAEs recolhidos e constante do Sistema de Arrecadação da SEFAZ, conforme demonstra.

Que havia, anteriormente, solicitado esclarecimento junto ao autuado sobre o referido recolhimento, porém não obteve êxito. Em assim sendo, lavrou o Auto de Infração em 24/09/2014, fim do terceiro trimestre de 2014, uma vez que as Ordens de Serviços de Auditoria Parametrizada devem ser concluídas até o fim de cada trimestre.

Somente após a lavratura do Auto de Infração, através de ligação telefônica, preposto do Setor Fiscal da empresa informou que tal recolhimento se referia ao diferencial de alíquota de ICMS, e que o contador anterior havia recolhido o valor com outro código de receita - 775 - ICMS REGIME

NORMAL - TRANSPORTES. O código correto seria: 0791 -ICMS COMPLEMENTO ALÍQUOTA - USO/CONSUMO - ATIVO FIXO.

Diante destes fatos e das provas apresentadas, houve o recolhimento do diferencial de alíquota em relação às notas fiscais relacionadas na planilha de levantamento de débito (fl. 8 do PAF), inclusive parte das operações com base de cálculo reduzida para 12%, conforme previsão legal.

Reconhecendo a procedência das alegações de defesa, pugna pela extinção do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração exige o ICMS pela falta de seu recolhimento decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento nos meses de maio e junho de 2011.

O autuado impugnou o lançamento fiscal, provando, com base na documentação trazida aos autos, que o imposto já fora recolhido desde a data de 08/08/2011.

O fiscal autuante, com base nesta documentação e dos DAEs de recolhimentos que constam no sistema desta Secretaria da Fazenda, concordou com a empresa, pois o que de fato existiu foi erro no preenchimento do código de receita constante do DAE, quando do recolhimento do imposto, ou seja, ao invés de 775 - ICMS REGIME NORMAL - TRANSPORTES deveria ele ser 0791 - ICMS COMPLEMENTO ALÍQUOTA - USO/CONSUMO - ATIVO FIXO.

Não havendo mais questões a serem resolvidas e havendo concordância entre as partes, com prova material sobre a matéria discutida, somente posso acolher, como acolho, os argumentos da empresa ratificados pelo fiscal autuante.

Por tudo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206960.0020/14-0**, lavrado contra **CDGN LOGÍSTICA S/A**.

Esta Junta de Julgamento recorre de Ofício desta decisão, para uma das Câmaras deste Conselho, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 01 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n.º7.629/99, alterado pelo Decreto n.º 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/2011.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de agosto de 2016

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - JULGADORA